



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI**  
**PENGADILAN DISTRIK DILI**  
**DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES**  
**SERIOUS CRIMES**

364  
Handwritten signature and initials.

**Sentença**

---

*Processo n.ºPID.C.G/ 13/2001*

**Procurador Público**

*contra*

**Marcurious José de Deus**

**Data : 18 de Abril de 2002**

---

*Colectivo de juizes da secção especial para os Crimes Graves do Tribunal  
Distrital de Dili, composto por:*

**Antero Luís - Juiz Presidente e Relator**

**Benfeito Mosso Ramos - Juiz Adjunto**

**António Hélder do Carmo - Juiz Adjunto**

---

*Intervieram ainda no julgamento,*

*Escrivão: Leonel Amâncio*

*Ministério Público: Essa Faal e Shymala Alagenda*

*Defensor Público: Sipho Malunga e Márcia Sarmento*

---



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI**  
**PENGADILAN DISTRIK DILI**  
**DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES**  
**SERIOUS CRIMES**

3017  
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. de Deus', is written vertically on the right side of the page.

**I. RELATÓRIO**

Acordam os juizes que constituem o Tribunal Colectivo da secção especial para os crimes graves do Tribunal Distrital de Dili,

**I.1. MARCURIOUS JOSÉ de DEUS, aliás Marcurious Malik/Marley**, nascido em 1977 em Dakolo, Fatumean, Suai, actualmente preso na cadeia de Becora, foi acusado pelo Procurador Público imputando-lhe a prática de:

**um crime de homicídio com premeditação**, previsto e punido pelo artigo 340º do Código Penal da Indonésia (KUHP), com referência ao artigo 8º do Regulamento 2000/15 da UNTAET.

**I.2.** A acusação deu entrada no Tribunal Distrital de Dili no dia 10 de Maio de 2001 (fls. 3) e com a mesma o Procurador Público apresentava um conjunto de provas em que a fundamentava (cfr. fls. 9 a 76).

**I.3.** Após o recebimento da acusação e distribuição do processo, foi a acusação officiosamente notificada ao arguido e seu defensor para, querendo, responderem nos termos e para os efeitos do artigo 26.2 e 26.3 do Regulamento 2000/30 da UNTAET (cfr. fls. 77).

**I.4.** Como o arguido Marcurious José de Deus estivesse preso desde 13 de Dezembro de 2000, o Ministério Público veio, em 16 de Maio de 2001 (fls. 142), pedir a extensão da detenção do arguido nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 144 a 146.

No dia 20 de Junho de 2001 o ilustre Defensor do arguido veio apresentar uma moção preliminar requerendo que o Ministério Público especificasse os



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI**  
**PENGADILAN DISTRIK DILI**  
**DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES**  
**SERIOUS CRIMES**

366  
Handwritten signature and initials, possibly 'J.C.' or similar, in the top right corner of the page.

fundamentos da acusação e pedindo ao Tribunal que notificasse o Ministério Público para emendar a acusação.

I.5. Em 02 de Julho de 2001 (cfr. fls. 169) o Tribunal designou uma audiência prévia para o dia 5 de Julho de 2001 a qual veio a ser alterada para o dia 6 de Julho a pedido do Ministério Público.

No dia 6 de Julho e por decisão escrita de 23 de Agosto de 2001 o Tribunal veio a deferir a pretensão da Defesa e ordenou ao Ministério Público a emenda da acusação (cfr. fls. 186 a 190) bem como ordenou a libertação do arguido Marcurious José de Deus e a sua detenção domiciliária desde que o mesmo satisfizesse determinado tipo de exigências.

Após a notificação da CIVPOL para verificação das exigências determinadas pelo Tribunal veio a verificar-se não estarem reunidas as condições para o arguido aguardar o julgamento em prisão domiciliária e o Tribunal determinou que o arguido continuasse a aguardar o julgamento em prisão preventiva (cfr. fls. 216).

I.6. Designada uma audiência preliminar nos termos e para os efeitos do artigo 29º do Regulamento 2000/30 UNTAET de 25 de Setembro, para o dia 21 de Novembro de 2001 e já após o Ministério Público ter apresentado a emenda da acusação nos termos ordenados pelo Tribunal na anterior sessão (cfr. fls. 207), o Tribunal, após se ter assegurado que foram respeitados os direitos de defesa do arguido, veio a determinar que o mesmo aguardasse os posteriores termos do processo em prisão preventiva e a designar para julgamento o dia 21 de Janeiro de 2002.

I.7. No dia 21 de Janeiro de 2002 a audiência veio a ser adiada por falta de um dos juizes que compõem o Tribunal (cfr. fls. 337) e a ser agendada para o dia 18 de Fevereiro de 2002, data em que veio a ser adiada para o dia 11 de Março de



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI**  
**PENGADILAN DISTRIK DILI**  
**DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES**  
**SERIOUS CRIMES**

307  
Handwritten signature and initials.

2002 a pedido do Ilustre Defensor por necessitar de tempo para organizar a sua defesa.

**I.8.** No dia 11 de Março de 2002 veio a realizar-se a audiência, nos moldes constantes da acta junta ao processo, na qual o arguido veio a confessar integralmente os factos constantes da acusação, tendo o Tribunal considerado tal confissão relevante e eficaz.

Após a consideração da confissão nos termos e para os efeitos do artigo 29-A, n.º 2 do Regulamento 2000/30 o Tribunal, após a Acusação e a Defesa terem efectuado as respectivas alegações finais, veio a agendar a publicação da sentença escrita para o dia 18 de Abril de 2002.

**I.13.** Todos os actos supra referidos foram realizados com a observância do formalismo legal, como melhor consta das actas respectivas juntas ao processo e da gravação áudio da audiência constante do CD-Rom, bem como vídeo constante da respectiva cassete, ambos apensos ao processo e do qual fazem parte nos termos e para efeitos do artigo 31.1.c. do Regulamento 2000/30 UNTAET de 25 de Setembro.

Cumpra pois decidir.

## **II . COMPETÊNCIA**

O Tribunal Distrital de Dili é, nos termos do disposto no artigo 9º do Regulamento 2000/11 de 6 de Março, na redacção do Regulamento 2001/25 de 14 de Setembro, competente para conhecer dos crimes referidos em tal preceito. Esta competência, na estrutura do Tribunal Distrital de Dili, é atribuída à secção especial para os crimes graves «serious crimes», a qual tem a composição



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI  
PENGADILAN DISTRIK DILI  
DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES  
SERIOUS CRIMES**

361  
Handwritten signature and initials in the top right corner of the page.

prevista no artigo 22º do Regulamento 2000/15 de 6 de Junho e com a competência referida nos artigos 1º e 2º do mesmo Regulamento.

O crime de homicídio com premeditação imputado ao arguido encontra-se entre os crimes elencados nos referidos preceitos e foi, na tese da acusação, cometido em Setembro de 1999, enquadrando-se pois dentro dos limites temporais estabelecidos no artigo 9º n.º2 do Regulamento 2000/11 de 6 de Março e artigo 2º, n.º 3 do Regulamento 2000/15 de 6 de Junho.

É pois esta secção de crimes graves do Tribunal Distrital de Dili, aqui funcionando como Tribunal Colectivo, material e territorialmente competente para decidir no caso presente.

Não existem nos autos quaisquer questões prévias que cumpra conhecer neste momento.

### **III . FACTOS**

**III.1** Da confissão do arguido produzida em audiência e ainda das demais provas juntas aos autos e tendo em consideração as regras de prova constantes do Regulamento 2000/30 UNTAET de 25 de Setembro, **resultaram provados os seguintes factos:**

**III.1.1.** O acusado, Marcurious José de Deus, foi membro da Milícia de Laksaur.

**III.1.2.** O acusado era membro desde Fevereiro de 1999.

**III.1.3.** O acusado juntou-se à Milícia de Laksaur em Fatumean e eram um de entre os aproximadamente 100 membros da milícia baseados na área.



**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**  
**PENGADILAN DISTRIK DILI**  
**DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES**  
**SERIOUS CRIMES**

367  
Handwritten signature or initials in black ink, possibly reading 'te'.

**III.1.4.** No momento em que aderiu à milícia de Laksaur o acusado comprou uma faca de cozinha, com uma lâmina de, aproximadamente, 15 centímetros de comprimento. O acusado trazia consigo esta faca quando participava nas actividades da milícia.

**III.1.5.** Enquanto membro da milícia o acusado tinha por missão estar no posto de controlo da aldeia de Bubur Fehan com ordens para ameaçar os partidários da pró- independência.

**III.1.6.** Cerca do dia 6 de Setembro de 1999 perto da aldeia de Manekiik um homem de nome Agapito MAUK, também conhecido como Agapito AMARAL, foi morto pelos membros da Milícia de Laksaur: Petros FAHIK, Jacobus Bere e Petros LAU.

**III.1.7.** Este assassinato foi testemunhado por Francesco De ARAÚJO.

**III.1.8.** A mãe de Agapito MAUK, Rosalina Cardosa BELAK, quando soube da morte de seu filho insurgiu-se abertamente contra a milícia.

**III.1.9.** Ao acusado, juntamente com outros companheiros membros da milícia Laksaur : Petrus LAU e Jacobus Bere, foi então ordenado para matarem Rosalina Cardosa BELAK .

**III.1.10.** O acusado, acompanhado por estes companheiros membros da milícia, foi então a casa de Rosalina Cardosa BELAK mas ela não estava em casa.



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI  
PENGADILAN DISTRIK DILI  
DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES  
SERIOUS CRIMES**

370  
A handwritten mark or signature in the top right corner of the page, consisting of several loops and lines.

**III.1.11.** O acusado, juntamente com estes companheiros membros da milícia, procurou Rosalina Cardoso BELAK e localizou-a cerca de quinze minutos depois. Rosalina Cardoso BELAK estava a chorar sobre o cadáver de seu filho.

**III.1.12.** O acusado aproximou-se então de Rosalina Cardoso BELAK e apunhalou-a na zona do tórax com a faca que ele tinha comprado na altura em que se juntou à milícia.

**III.1.13.** O acusado apunhalou depois a Rosalina Cardoso BELAK uma segunda vez no lado direito do seu corpo.

**III.1.14.** O acusado apunhalou em seguida a Rosalina Cardoso BELAK uma terceira vez no lado esquerdo do seu corpo.

**III.1.15.** De seguida Petrus LAU golpeou o pescoço de Rosalina Cardoso BELAK com uma espada.

**III.1.16.** Rosalina Cardoso BELAK morreu em resultado deste ataque.

**III.1.17.** Após a morte de Rosalina Cardoso BELAK o acusado regressou ao posto de controlo da milícia.

**III.1.18.** Naquela noite o acusado regressou ao local do crime e removeu os cadáveres de Agapito AMARAL e Rosalina Cardoso BELAK.



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI**  
**PENGADILAN DISTRIK DILI**  
**DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES**  
**SERIOUS CRIMES**

**III.1.19.** O acusado deixou Timor Leste em meados de Setembro de 1999 e viajou para Atambua com a sua família.

**III.1.20.** Em 12 de Dezembro de 2000 o acusado tentou entrar, disfarçado em Timor Leste e foi detido pelo NZBATT.

**III.1.21.** O arguido confessou integralmente os factos que lhe são imputados.

**III.1.22.** Está arrependido e pediu em audiência desculpa à família da vítima pelos factos cometidos.

**III.1.23.** O arguido cooperou com os investigadores na descoberta da verdade e na identificação de outros responsáveis.

**III.1.24.** É solteiro sendo a sua família composta por sua mãe e seus irmãos e irmã.

**III.1.25.** O arguido está preso preventivamente desde o dia 13 de Dezembro de 2000.

Nada mais de demonstrou.

371  
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line at the bottom.



**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI  
PENGADILAN DISTRIK DILI  
DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES  
SERIOUS CRIMES**

372  
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located in the top right corner of the page.

**IV . FUNDAMENTAÇÃO de FACTO**

**IV .1. Convicção do Tribunal**

O Tribunal formou a sua convicção, nos seguintes elementos de prova:

Na confissão integral e sem reservas do arguido Marcurious José de Deus, a qual foi considerada válida e relevante pelo Tribunal, nos termos e para os efeitos do artigo 29-A do Regulamento 2000/30 e ainda nas suas declarações em audiência, bem como na prova junta aos autos que suporta a mesma confissão nomeadamente:

- as declarações das testemunhas Francisco de Araújo, Cândido dos Santos, Graciano da Cruz e Marianos João,
- os documentos de fls. 160 e 344 a 346 dos autos.

A confissão do arguido suportada pelos referidos meios de prova, permitem-nos considerar provados os factos supra referidos sem qualquer margem para dúvida.



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI  
PENGADILAN DISTRIK DILI  
DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES  
SERIOUS CRIMES**

343

**V. FUNDAMENTAÇÃO de DIREITO**

**V. 1. Qualificação Jurídica dos Factos**

Como já ficou referido o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados bem como o respectivo crime.

Tal confissão implica que o Tribunal considere provado o crime que é imputado ao arguido e que o mesmo possa ser condenado por tal crime, tal como resulta do artigo 29A.2 do Regulamento 2000/30 da UNTAET.<sup>1</sup>

Cometeu pois o arguido Marcurious José de Deus um crime de **um crime de homicídio com premeditação**, previsto e punido pelo artigo 340º do Código Penal da Indonésia (KUHP), com referência ao artigo 8º do Regulamento 2000/15 da UNTAET.

**V. 2. Determinação da pena.**

O crime de homicídio com premeditação é punível com pena de prisão até vinte (20) anos.

---

<sup>1</sup> Section 29A  
Proceedings on an Admission of Guilt

29A.1 ....

29A.2 Where the court is satisfied that the matters referred to in Section 29A.1 of the present regulation are established, it shall consider the admission of guilt, together with any additional evidence presented, as establishing all the essential facts that are required to prove the crime to which the admission of guilt relates, and may convict the accused of that crime.



**TRIBUNAL DISTRIKAL DE DILI**  
**PENGADILAN DISTRIK DILI**  
**DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES**  
**SERIOUS CRIMES**

374  
Handwritten signature or initials in the top right corner of the page.

Na determinação da pena concreta o Tribunal deverá ter em consideração a culpa do arguido não podendo nunca a pena ultrapassar essa culpa, entendida esta como fundamento de aplicação de qualquer pena.

Dos factos dados como provados resulta que o arguido actuou no cumprimento de uma ordem. Esta circunstância não isenta o arguido de responsabilidade penal mas pode servir como atenuante (artigo 21º do Regulamento 2000/15).<sup>2</sup>

Esta circunstância conjugada com a confissão integral e sem reservas do arguido, bem como seu arrependimento e colaboração com as autoridades leva o Tribunal a concluir pela atenuação (mitigação) da pena.

Esta atenuação especial da pena tem ainda por fundamento a juventude do arguido à data da prática dos factos (22 anos em 1999) e o cenário de especial clima de violência que se vivia em Timor Leste no ano de 1999, no qual o arguido se envolveu, quiçá por força dessa mesma juventude e das propícias condições de violência que se viviam.

Todas estes argumentos são válidos e verdadeiros.

Porém, não podemos esquecer o reverso da situação ou seja as vítimas e o seu sofrimento.

Violência é algo que sempre acompanhou o homem ao longo da sua história e faz parte do legado comum dos povos.

Contudo, em Timor Leste a violência do ano de 1999 ultrapassa esta violência comum raiando o animalesco e fugindo à compreensão do homem médio.

---

<sup>2</sup> Section 21  
Superior orders and prescription of law

The fact that an accused person acted pursuant to an order of a Government or of a superior shall not relieve him of criminal responsibility, **but may be considered in mitigation** of punishment if a panel determines that justice so requires.



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI**  
**PENGADILAN DISTRIK DILI**  
**DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES**  
**SERIOUS CRIMES**

342  
J  
re

No caso em apreço, e não querendo dissertar sobre o passado recente de Timor Leste para além do estritamente necessário, a intensidade do dolo é grande (dolo directo), bem como é a da ilicitude manifestada nas circunstâncias não integradoras do tipo mas que resultam da execução do facto. Neste aspecto merece particular relevância o crime ter sido cometido quando a vítima chorava a morte de seu filho e o arguido ter persistido na agressão desferindo várias facadas.

É no confronto entre as circunstâncias atenuantes e o grau de ilicitude do facto que o Tribunal deve encontrar a pena justa para o crime cometido pelo arguido, não podendo esta nunca ultrapassar a sua culpa.

O Tribunal, na ausência de um critério legal de determinação da medida da pena estabelecido no Código Penal da Indonésia (KUHP), terá ainda em consideração as condições pessoais do arguido resultantes dos factos provados, bem como as demais decisões proferidas pelos tribunais de Timor Leste.

Assim, ponderando todos estes factores, ***delibera o Tribunal condenar o arguido Marcurious José de Deus na pena de cinco (5) anos de prisão.***



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI  
PENGADILAN DISTRIK DILI  
DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES  
SERIOUS CRIMES**

3 + k  
V  
te

**VI. DISPOSITIVO**

**VI. 1.** Por tudo o exposto, acordam os juizes que constituem o Tribunal Colectivo em julgar a acusação procedente e provada e, em consequência:

- a) Como autor material de crime de homicídio com premeditação, previsto e punido pelo artigo 340º do Código Penal da Indonésia (KUHP), com referência ao artigo 8º do Regulamento 2000/15 da UNTAET **condenar o arguido MARCURIOUS JOSÉ de DEUS, aliás Marcurious Malik/Marley na pena de cinco (5) anos de prisão, deduzido o tempo de prisão preventiva já sofrido pelo mesmo.**
- b) Sem custas o processo atenta a situação pessoal do arguido.

**VI. 2. Liquidação da pena.**

Como se referiu o arguido é condenado na pena de cinco (5) anos de prisão deduzida a prisão preventiva já sofrida, tal como impõe o artigo 42.5 do Regulamento 2000/30 da UNTAET e 10.3 do Regulamento 2000/15.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Section 42

**Court Orders and Sentences**

42.5 The Court shall discount from the term in prison the time the convict spent under pretrial detention in respect of the crime for which the convict has been convicted. Prison sentences shall be supervised and executed by a District Court in accordance with Section 13 of Regulation No 2000/11. The convict may present any claim to the Court in relation to the violation of his or her rights.



**TRIBUNAL DISTRIKAL DE DILI**  
**PENGADILAN DISTRIK DILI**  
**DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES**  
**SERIOUS CRIMES**

347  
Handwritten signature or initials in the top right corner of the page.

Na liquidação da pena devem ter-se em consideração os critérios estabelecidos nos artigos 42º e 43º do Regulamento 2000/30 da UNTAET e ainda o disposto nos artigos 15º, 27º e 33º do Código Penal da Indonésia (KUHP) na parte em que o regulamento da UNTAET é omissivo.

O arguido esteve preso ininterruptamente desde o dia 13 de Dezembro de 2000 até ao presente a que correspondem um (1) ano, quatro (4) meses e cinco (5) dias de prisão.

Tem assim o arguido Marcurious José de Deus *para cumprir*, à ordem dos presentes autos, **o total de três (3) anos, sete (7) meses e vinte e cinco (25) dias de prisão.**

Assim e no que respeita à liquidação (cálculo) da pena a mesma é feita nos seguintes termos:

- *meio da pena* (2 anos e 6 meses) – **13 de Junho de 2003.**
- *dois terços da pena* ( 3 anos e 4 meses) – **13 de Abril de 2004.**
- *termo da pena* – **13 de Dezembro de 2005.**

O arguido terá direito a sair em liberdade condicional aos dois terços (2/3) da pena nos termos do artigo 43.1. do Regulamento 2000/30 da UNTAET<sup>4</sup>, desde

---

<sup>4</sup> Section 43  
Conditional Release After Trial

43.1 Upon request by the convict or his or her legal representative, and after a hearing, a court may order the conditional release of a convict who has been sentenced to a term of imprisonment where:

- (a) two thirds of the term of imprisonment has been completed;
- (b) a favorable report on the conduct of the convict has been presented to the court by correctional authorities;
- and
- (c) the convict poses no danger to public security or safety.



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI**  
**PENGADILAN DISTRIK DILI**  
**DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES**  
**SERIOUS CRIMES**

373  
J.  
C.

que o mesmo tenha uma conduta favorável no estabelecimento prisional e a sua libertação não constitua uma ameaça para a segurança e tranquilidade públicas. A liberdade condicional deverá ser requerida pelo arguido ou seu Defensor.

**VI. 3. Execução da Sentença.**

O arguido Marcurious José de Deus deverá recolher imediatamente ao estabelecimento prisional de Becora para cumprimento da pena remanescente de **três (3) anos sete (7) meses e vinte e cinco (25) dias de prisão.**

**VI. 4. Notificações**

Notifique o Ministério Público e o Defensor da presente decisão, entregando-lhes cópias.

Notifique o arguido entregando cópia da decisão traduzida para Bahasa Indonésia cuja tradução solicitará aos tradutores.

Remeta cópia da decisão à cadeia de Becora juntamente com os mandados de condução à cadeia.



37

**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI  
PENGADILAN DISTRIK DILI  
DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES  
SERIOUS CRIMES**

Dili Timor Leste

18 de Abril de 2002.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Juiz Antero Luís (Presidente e Relator)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Benfeito Mosso Ramos'.

Juiz Benfeito Mosso Ramos (Adjunto)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Helder do Carmo'.

Juiz António Helder do Carmo (Adjunto)

*Original em português*